



Diário Oficial

Boituva, 12 de Dezembro de 2024

Edição 1798

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Boituva, com fundamento na **Lei Municipal nº 1.351 de 26 de dezembro de 2000, Art. 59, NOTIFICA** os contribuintes abaixo relacionados, a proceder, no prazo de **10 (dez) dias**, contados da publicação do presente edital, a realizar a **PODA DA CERCA VIVA** (podar a vegetação que está invadindo a via e/ou passeio público), localizados nos endereços a seguir mencionados. Aproveitamos para convocá-los a comparecer no Paço Municipal para a atualização de seus dados cadastrais junto ao município.

NOME	ENDEREÇO / LOTEAMENTO	QUADRA / LOTE	CDC
SPEICHIM BRASIL S/A	Rua João Domingos Biaggi 303 Glebas	GLEBAS	1002651

O NÃO CUMPRIMENTO DESTA NOTIFICAÇÃO, IMPLICARÁ NA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES CONSTANTES DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR.

Boituva, 12 de dezembro de 2024.

SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, PARQUES E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL



REGULAMENTO

CONFERÊNCIA DE MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE BOITUVA/SP

CAPÍTULO I

DO OBJETIVO, TEMÁRIO

Art. 1º A Conferência Municipal do Meio Ambiente (CMMA) será realizada no período de 12/12/2024 a 15/01/2025 de 2024, com sua sessão de abertura e de encerramento, no plenário da Câmara Municipal de Boituva, sita à Rua Vereador Olímpio de Barros, nº 100, bairro Jardim Oreana, com o tema "Emergência Climática – o Desafio da Transformação Ecológica", em sinergia e preparação às Conferências – Estadual e Nacional, do segmento, em ambas sessões com horário de abertura às 19h, com transmissão pelas redes sociais do Legislativo.

Art. 2º A CMMA/Boituva foi convocada em conformidade com a Portaria do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA) nº 1.079, de 10 de junho de 2024 e a Portaria Municipal Nº 28715, de 12/11/2024.

Art. 3º A CMMA/Boituva constitui-se em instância de participação social que tem por atribuição a definição de propostas sobre Emergência Climática para subsidiar a implementação da Política Nacional sobre Mudança do Clima.

Art. 4º A CMMA/Boituva tem por objetivo analisar, propor e deliberar propostas com base na realidade local, e eleger pessoas delegadas para Conferência Estadual do Meio Ambiente, nos termos da Portaria do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, que convoca a 5ª Conferência Nacional do Meio Ambiente - 5ª CNMA.

Art. 5º A CMMA/Boituva tem como tema "Emergência Climática" e está organizada em cinco eixos: I) Mitigação, II) Adaptação e preparação para desastres, III) Transformação Ecológica, IV) Justiça Climática e V) Governança e Educação Ambiental

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 6º A Comissão Organizadora é a instância responsável pela gestão e organização da CMMA/Boituva, nomeada pelo poder público municipal com integrantes indicados pelo órgão responsável pelo meio ambiente, observando-se, na sua composição, os percentuais de representação de setores privados e da sociedade civil.

Art. 7º A CMMA/Boituva será presidida pelo Secretário Municipal do Meio Ambiente, Parques e Desenvolvimento Sustentável ou quem por ele foi indicado.



CAPÍTULO III

DOS PARTICIPANTES E DO CREDENCIAMENTO

Art. 8º Poderá participar da CMMA/Boituva qualquer pessoa maior de 16 anos, devidamente inscrita, assegurando a ampla participação de representantes da sociedade civil e do poder público.

Art. 9º O credenciamento do(a)s participantes da CMMA/Boituva será efetuado no dia 12/12/2024, à partir das 18h30 e tem como objetivo identificá-los(a) em categorias ou representações.

Art. 10º Na CMMA/Boituva, os participantes serão credenciados em três categorias:

- I) Participante com direito a voz e voto;
- II) Convidados(as) com direito a voz; e
- III) Observadores(as) sem direito a voz e voto.

§1º Os integrantes do Conselho Municipal de Meio Ambiente serão considerados Participantes Natos, por seus titulares e suplentes.

§2º As pessoas descritas nos incisos II e III serão convidadas pela Comissão Organizadora Municipal.

§3º Para os participantes que tiverem interesse em se candidatar para vaga de pessoa delegada, deverá comprovar ser morador de há pelo menos 02 (dois) anos.

Art. 11 As excepcionalidades surgidas no credenciamento serão tratadas pela Comissão Organizadora.

Art. 12 Será divulgado pela Comissão Organizadora, após o término do credenciamento, o número de participantes da CMMA/Boituva aptos(as) a votar, bem como o número de convidados(as) e observadores (as).

CAPÍTULO IV

DA PROGRAMAÇÃO

Art. 13 A CMMA/Boituva deverá ser realizada observando a seguinte programação:

- a) Abertura e apresentação da programação;
- b) Dinâmica sobre o Tema e os Cinco Eixos detalhados no documento-base da 5ª Conferência Nacional do Meio Ambiente;
- c) Grupos de Trabalhos por Eixos;
- d) Plenária Final/Deliberações a partir das prioridades definidas pelos grupos de Trabalho;
- e) Eleição de pessoas delegadas para a Conferência Estadual do Meio Ambiente.



Parágrafo único. O Regulamento estará aberto para consulta pública no prazo de 01 a 10 de dezembro de 2024 e validado pela Comissão Organizadora Municipal na sessão de abertura da CMMA/Boituva.

CAPÍTULO V

DA DINÂMICA

Art. 14 A Dinâmica terá por finalidade promover o aprofundamento do debate dos 5 (cinco) eixos, de que trata o artigo 5º.

CAPÍTULO VI

DOS GRUPOS DE TRABALHO POR EIXO TEMÁTICO

Art. 15 Os grupos de Trabalho serão organizados de modo que cada grupo, se possível, discuta cada um dos 5 Eixos da Conferência – se a plenária não decidir ao contrário, de conformidade com a presença na sessão inaugural.

Art. 16 Deve-se assegurar que todos os Eixos sejam.

Art. 17 Cada Grupo de Trabalho deve construir propostas sobre o respectivo Eixo debatido.

Art. 18 As propostas construídas devem ser registradas por cada um dos grupos.

CAPÍTULO VII

DA PLENÁRIA FINAL

Art. 19 A Plenária Final é o momento de:

- a) Priorização das Propostas; e
- b) Eleição da delegação que participará da Conferência Estadual.

Art. 20 As Deliberações na Plenária Final serão definidas a partir das prioridades estabelecidas pelos Grupos de Trabalho considerando os 5 Eixos da Conferência.

Art. 21 As propostas construídas pelos Grupos de Trabalho serão apreciadas e priorizadas pelos participantes, com o objetivo de definir as deliberações finais que serão encaminhadas para a sistematização pela Comissão Organizadora Estadual.

Art. 22 Na Plenária Final terão direito a voto os(as) participantes devidamente credenciados(as) na CMMA/Boituva e que estejam de posse do crachá de identificação. Aos convidados(as) será garantido o direito a voz.



Art. 23 A Plenária Final deve resultar em um conjunto de no máximo 10 propostas, de até 400 caracteres com espaço cada, sendo 2 por eixo temático.

Art. 24 Os resultados da Conferência Municipal do Meio Ambiente serão encaminhados para a Comissão Organizadora Estadual por meio da Plataforma Brasil Participativo ou em instrumento próprio definido pela Comissão Organizadora Estadual.

CAPÍTULO VIII

DA ELEIÇÃO DAS PESSOAS DELEGADAS

Art. 25 Na Plenária Final, serão eleitas as pessoas delegadas para participar da Conferência Estadual do Meio Ambiente, conforme quantitativo e critérios definidos previamente pelos dirigentes da Estadual.

Art. 26 Conforme elencado no parágrafo terceiro do artigo 10º deste Regimento, poderão ser candidatas a pessoas delegadas para a Conferência Estadual do Meio Ambiente os participantes moradores de há pelo menos 02 (dois) anos.

Parágrafo único. Os candidatos a pessoas delegadas para a Conferência Estadual do Meio Ambiente deverão apresentar documento de identificação oficial com foto.

Art. 27 A escolha das pessoas delegadas para a Conferência Estadual do Meio Ambiente, entre participantes da CMMA/Boituva, deverá prioritariamente observar a seguinte composição:

- 50% de representantes da sociedade civil, assegurando que destes, no mínimo 1/5 sejam de povos/comunidades tradicionais e povos indígenas – se tiver representação na cidade e no evento;
- 30% de representantes do setor privado e
- 20% de representantes do poder público.

§ 1º. A escolha das pessoas delegadas para a Conferência Estadual se dará em conformidade com o número de vagas destinadas ao município pelo Regulamento da Conferência Estadual do Meio Ambiente.

§ 2º. Serão eleitas pessoas suplentes de pessoas delegadas para a Conferência Estadual paritariamente, na mesma proporção.

§ 3º Para a escolha das pessoas delegadas titulares e suplentes será prioritário observar a cota de no mínimo 50% de mulheres e de no mínimo 50% de pessoas negras.

Art. 28 A relação das pessoas delegadas para Conferência Estadual eleitas e suas respectivas suplentes deverá ser enviada à Comissão Organizadora Estadual em até 7 dias após a realização da CMMA/Boituva.



Parágrafo único. Na impossibilidade de a pessoa delegada titular estar presente na Conferência Estadual, a respectiva pessoa suplente será convocada para exercer a representação do município.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 29 Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Organizadora Municipal da CMMA/Boituva.

Art. 30 O presente Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação.

Boituva, 29 de novembro de 2024.

Comissão Organizadora:

Carlos Rodolfo Araújo Cruz (presidente)

Ivanilson Ferreira Barbosa (Sociedade Civil - Presidente do Comdema)

André Luís Cressi (Poder Público - Diretor do Departamento de Meio Ambiente)

LEI Nº 3.150, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2024

Autoriza a transferência de imóvel alienado que especifica.

O PREFEITO DE BOITUVA Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica a empresa **AEROMAGIC BALONISMO E INFLÁVEIS LTDA ME**, inscrita no CNPJ sob n. 02.688.798/001-31, autorizada a transferir o imóvel que lhe foi alienado através da Lei Complementar Municipal n. 2.394, de 17 de dezembro de 2013, em favor da empresa **AEROMAGIC BALONISMO LTDA**, inscrita no CNPJ sob n. 30.192.699/0001-08.

Art. 2º O imóvel, ora transferido, tem atualmente a seguinte descrição:

I – TERRENO desmembrado urbano, designado “Área 03”, situado nesta cidade, no Bairro Água Branca, com as seguintes medidas, divisas e confrontações: inicia no marco 3” distante 78,33m (setenta e oito metros e trinta e três centímetros) do início da curvatura com a Avenida Gerson Ferriello, lado par, do marco 3” segue com 56,43m (cinquenta e seis metros e quarenta e três centímetros) com azimute de 54°43’03” até o ponto 04, deste ponto segue em curva com raio de 12,83m (doze metros e oitenta e três centímetros) a distância de 6,75m (seis metros e setenta e cinco centímetros até o ponto 4’, confrontando com a Rua Nelson Andrade, lado par; do ponto 4’ segue com 23,95m (vinte e três metros e noventa e cinco centímetros) com azimute de 144°43’03” até o ponto 09, deste ponto segue com 62,84m (sessenta e dois metros e oitenta e quatro centímetros) com azimute de 234°43’03” até o ponto 10, ambos os lados confrontando com o terreno desmembrado urbano, designado “Área 04”, do ponto 10 segue 24,56m (vinte e quatro metros e cinquenta e seis centímetros) com azimute de 324°43’03” até o ponto 3”, início da descrição, confrontando com o terreno desmembrado urbano, designado “Área 02”, perfazendo a área de 1.523,23m² (um mil, quinhentos e vinte e três metros quadrados e vinte e três decímetros quadrados). Cadastrado na Prefeitura Municipal de Boituva sob a sigla n. 44121-24-02-0046-00-000. Inscrito no Cartório de Registro de Imóveis de Boituva mediante matrícula nº 26.202.

Art. 3º Fica estabelecido como encargo a empresa **AEROMAGIC BALONISMO LTDA**, a manutenção mensal de, no mínimo, 15 (quinze) funcionários registrados, pelo prazo consecutivo de 5 (cinco) anos, a contar da data da publicação desta Lei.

Parágrafo único. O não cumprimento do encargo previsto no *caput* acarretará na reversão do imóvel alienado, inclusive as benfeitorias nele implantadas, não cabendo a donatária qualquer indenização ou retenção.

Art. 4º Esta lei entra em vigor no 1º (primeiro) dia útil após a data de sua publicação.

Boituva/SP, 12 de dezembro de 2024.

ASSINATURA DIGITAL
EDSON JOSÉ MARCUSSO
Prefeito

Assinado por 1 pessoa: EDSON JOSE MARCUSSO
Para verificar a autenticidade do documento, acesse <https://boituva.1doc.com.br/verificacao/5B4D-AF4C-E5BE-AC15>



LEI Nº 3.151, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2024

Autoriza a transferência de imóvel alienado que especifica.

O PREFEITO DE BOITUVA Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica a empresa **NOEL DE FREITAS BOITUVA – ME**, inscrita no CNPJ sob n. 05.026.682/0001-25, autorizada a transferir o imóvel que lhe foi alienado através da Lei Complementar Municipal n. 2.005, de 28 de outubro de 2009, em favor da empresa **IMPÉRIO VINIL INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, inscrita no CNPJ sob n. 31.827.791/0001-51.

Art. 2º Fica estabelecido como encargo a empresa **IMPÉRIO VINIL INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, a manutenção mensal de, no mínimo, 17 (dezesete) funcionários registrados, pelo prazo consecutivo de 5 (cinco) anos, a contar da data da publicação desta Lei.

Parágrafo único. O não cumprimento do encargo previsto no *caput* acarretará na reversão do imóvel alienado, inclusive as benfeitorias nele implantadas, não cabendo a donatária qualquer indenização ou retenção.

Art. 3º Esta lei entra em vigor no 1º (primeiro) dia útil após a data de sua publicação.

Boituva/SP, 12 de dezembro de 2024.

ASSINATURA DIGITAL
EDSON JOSÉ MARCUSO
Prefeito

LEI Nº 3.152, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2024

Altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei nº 2.957, de 9 de dezembro de 2022.

O PREFEITO DE BOITUVA Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei nº 2.957, de 9 de dezembro de 2022, que dispõe sobre a utilização de aparelho sonoro de qualquer espécie em residência ou chácara, que produza som audível além dos limites do imóvel, independente do volume ou frequência, que perturbe o sossego público.

Art. 2º O art. 1º e seu § 1º, o art. 3º e seus §§ 1º, 2º e 3º e *caput* do art. 8º passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 1º Fica proibida a utilização de aparelho sonoro de qualquer espécie em residências, chácaras, imóvel urbano ou rural, que produza som audível além dos limites legais.

§ 1º Aos estabelecimentos comerciais sujeitos a jornadas e horários especiais de funcionamento como bares, lanchonetes, restaurantes, tabacarias, adegas, churrascarias, pizzarias, pastelarias, cafeterias, esfíharias, sorveterias, lojas de conveniência, buffets, food-trucks, trailers e similares, aplica-se o disposto na Lei Municipal nº 3.071, de 18 de dezembro de 2023 e suas alterações.

.....
.....

Art. 3º A prevenção e a fiscalização será executada pela Guarda Civil Municipal (GCM) ou agentes fiscais vinculados à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Parques e Desenvolvimento Sustentável ou outra que vier a substituí-la ou agregá-la.

§ 1º Constatada a infração à lei, será elaborado o Relatório de Ocorrência (RO) pela GCM, utilizado apenas para registrar dados e informações a respeito da ocorrência de uma infração à Lei.

Assinado por 1 pessoa: EDSON JOSE MARCUSSO
Para verificar a autenticidade do documento, acesse <https://boituva.1doc.com.br/verificacao/5B4D-AF4C-E5BE-AC15>



§ 2º Para fins de constatação de infração, será obrigatória a utilização de decibelímetro ou outro aparelho técnico idôneo que demonstre a constatação da perturbação de sossego pelos agentes públicos, devendo o resultado desta constatação técnica ser anexada ao Relatório de Ocorrência (RO).

§ 3º Preenchido e assinado o Relatório de Ocorrência, esse será encaminhado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Parques e Desenvolvimento Sustentável ou outra que vier a substituí-la ou agregá-la, para fins de elaboração de Auto de Infração e Imposição de Multa (AIIM).

.....

Art. 8º Poderá o Autuado pagar a multa aplicada nos termos desta Lei, com desconto de 30% (trinta por cento), dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da intimação da lavratura do auto de infração e Imposição de Multa.” (NR).

Art. 3º O art. 3º passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“**Art. 3º**

§ 4º Os níveis máximos de emissão de ruídos, sons e vibrações provenientes de fontes fixas no Município, obedecerão à Norma Brasileira (NBR) nº 10151 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou outra que vier a substituí-la, agregá-la ou completá-la.” (NI).

Art. 4º O caput do art. 4º passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido dos seguintes incisos I, II, III, IV, V, VI e VII, e dos §§ 1º e 2º, incisos I e II:

“**Art. 4º** Além de outras informações que se demonstrarem pertinentes, o Relatório de Ocorrência (RO) da GCM deverá conter:
I – o nome completo, número do documento de identidade pessoal (RG) ou o número do CPF/MF e o endereço residencial/domiciliar completo do proprietário do imóvel, titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título;
II – o endereço completo do imóvel identificado como sendo do local para emissão dos ruídos, sons e vibrações que geraram a ocorrência ou outros meios de identificação do local;
III – o local, data e o horário do ato da constatação da ocorrência;
IV – a descrição completa dos fatos concretos que geraram a

ocorrência;

V – *os dispositivos legais infringidos;*

VI – *nome, matrícula e assinatura da autoridade que lavrar o Relatório de Ocorrência (RO);*

VII – *documentos que atestem a ocorrência da infração, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 3º.*

§ 1º *Na hipótese de não constatação dos dados descritos no inciso I do caput, poderá ser incluído os dados pessoais da pessoa que se identificar como responsável.*

§ 2º *São solidariamente obrigadas:*

I – *o proprietário do imóvel, titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título;*

II – *as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua a ocorrência ou violação à presente Lei.” (NR).*

Art. 5º O *caput* do art. 5º passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido dos seguintes incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI e XII e dos §§ 1º, 2º e 3º:

Art. 5º *O Auto de Infração e Imposição de Multa deverá conter:*

I – *quando identificado no Relatório de Ocorrência (RO), os dados do Autuado, sem prejuízo do disposto no art. 4º;*

II – *os dados do proprietário do imóvel, titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, citado no art. 4º;*

III – *o endereço completo do imóvel identificado no Relatório de Ocorrência (RO) da GCM ou outros meios de identificação do local;*

IV – *o local, data e o horário do ato da constatação da ocorrência;*

V – *a descrição completa dos fatos concretos descritos no Relatório de Ocorrência (RO);*

VI – *os dispositivos legais infringidos e que lhe comine a sanção ou justifique a exigência do cumprimento da obrigação;*

VII – *o Relatório de Ocorrência (RO) lavrado pela GCM, incluindo os documentos a ele anexos;*

VIII – *documentos que atestem ou completem a ocorrência da infração;*

IX – *o valor das multas aplicadas e exigidas;*

X – *a indicação da repartição em que correrá o processo administrativo, com o seu endereço;*

XI – *a intimação para efetivação do pagamento ou apresentação de defesa com menção dos prazos correspondentes e eventuais benefícios para o sujeito passivo;*

XII – *a assinatura do atuante, autógrafa ou digital, e a indicação de seu nome por extenso, cargo ou função e o número da matrícula.*

§ 1º A discriminação de débitos pode ser feita através de quadros demonstrativos em separado, que integrarão o auto de infração para todos os efeitos legais.

§ 2º O Auto de Infração e Imposição de Multa tramitará, preferencialmente, por meio digital.

§ 3º A autoridade autuante poderá determinar a realização de diligências que entender necessárias perante as Secretarias vinculadas ao Poder Executivo, para fins de concluir as convicções dos fatos.

Art. 6º A Lei nº 2.957/2022 passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 5º-A, 5º-B, 5º-C, 5º-D, 5º-E e 5º-F com os seus respectivos incisos e parágrafos abaixo discriminados:

“Art. 5º-A Os atos dos servidores, autoridades e órgãos colegiados serão levados ao conhecimento dos interessados, por meio de intimação, devendo indicar, no mínimo:

I – conteúdo do ato ou exigência a que se refere;

II – prazo para pagamento ou apresentação / interposição de impugnação e recurso, quando for o caso;

III – repartição, local, data, assinatura, nome e matrícula da autoridade ou servidor do qual emana.

§ 1º A intimação será acompanhada de cópia ou resumo do ato.

§ 2º Far-se-á a intimação:

I – por via postal com prova de recebimento no domicílio fiscal ou tributário do sujeito passivo, cadastrado no sistema informatizado dos órgãos vinculados aos entes federativos ou qualquer outro endereço em que o sujeito passivo for encontrado;

II – por meio eletrônico, pelo envio da comunicação para a Caixa Postal Virtual – CPV do sujeito passivo ou endereço eletrônico cadastrado no sistema informatizado dos órgãos vinculados aos entes federativos;

III – por edital, publicado uma única vez no Diário Oficial do Município de Boituva, na forma da regulamentação do Poder Executivo, quando resultar improficuo um dos meios de intimação previstos nos incisos I e II.

§ 3º Considera-se feita a intimação:

I – na data e hora do recebimento pelo sujeito passivo ou, se omitida, na hipótese prevista no inciso II do § 2º, após 15 (quinze) dias úteis, contados da data do envio da comunicação para o sujeito passivo, sob

pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada no 1º (primeiro) dia útil após o término deste prazo;

II – após 15 (quinze) dias úteis, contados da data da publicação do edital, se este for o meio utilizado.

§ 4º *Na hipótese de não haver a prova de recebimento da correspondência postal ou telegráfica no domicílio do sujeito passivo, de que trata o inciso I do § 2º, não se considerará ocorrida a intimação, devendo ser realizado um dos procedimentos descritos no § 2º.*

§ 5º *Em caso de duplicidade de intimações prevalecerá a que ocorrer primeiro.*

§ 6º *O interessado terá vista dos autos do processo administrativo respectivo no órgão que promoveu a intimação.*

§ 7º *A intimação feita por meio eletrônico será considerada realizada em caráter pessoal, para todos os efeitos legais, dispensando-se a sua publicação no Diário Oficial do Município ou o envio por via postal.*

§ 8º *O acesso à CPV será realizado com a utilização de certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada de forma a garantir a identificação inequívoca do signatário.*

Art. 5º-B *Não havendo prazo fixado na legislação municipal, será este de 15 (quinze) dias úteis, para a realização de ato processual, a cargo da parte.*

Parágrafo único. *Salvo disposição em contrário, os prazos são contados em dias úteis e serão peremptórios, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.*

Art. 5º-C *É assegurado ao atuado o direito de apresentar impugnação escrita no prazo descrito no art. 5º-B.*

§ 1º *Durante o prazo de impugnação, o processo aguardará na repartição, onde o atuado ou seu representante dele poderá ter vista.*

§ 2º *A impugnação pode referir-se somente a parte da autuação, assegurando-se ao atuado, quanto ao restante, o direito de recolher a multa com as reduções de penalidades previstas nesta Lei.*

§ 3º *Apresentada a impugnação, o processo deverá ser encaminhado à autoridade julgadora.*

§ 4º *Salvo disposição legal em contrário, a impugnação possui efeito suspensivo.*

Art. 5º-D *Não sendo oferecida impugnação, o autuado será considerado revel e confesso, ficando definitivamente constituído o valor da multa aplicada, com seus encargos legais.*

§ 1º *As condições e consequências da revelia, conforme dispostas no caput deste artigo, estarão consignadas no Auto de Infração e Imposição de Multa.*

§ 2º *Constatada a revelia, será lavrado pela autoridade competente o respectivo termo, nos autos do processo administrativo, e adotadas as providências para inscrição do crédito na Dívida Ativa e posterior execução judicial.*

Art. 5º-E *O julgamento do processo compete ao Agente Fiscal vinculado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Parques e Desenvolvimento Sustentável ou outra que vier a substituí-la ou agregá-la.*

§ 1º *O agente fiscal que lavrar a autuação está impedido de proferir a decisão do julgamento, que trata o caput, no mesmo Auto de Infração.*

§ 2º *A decisão sobre o auto de infração deverá conter, no mínimo:*

I – o relatório resumido do processo;

II – os fundamentos de fato e de direito;

III – as disposições legais em que se baseia;

IV – a conclusão;

V – o valor da multa devida e da penalidade imposta, quando for o caso;

VI – a ordem de intimação.

§ 3º *A petição será indeferida de plano, se manifestamente inepta ou quando a parte for ilegítima, sendo vedado, entretanto, recusar seu recebimento.*

Art. 5º-F *Encerrada a fase de julgamento, a Autoridade responsável promoverá a intimação do autuado mediante uma das formas estabelecidas no § 2º do art. 5º-A, determinando, quando for o caso, o cumprimento da decisão no prazo de 15 (quinze) dias úteis.*

§ 1º *Da decisão não cabe pedido de reconsideração e nem recurso na esfera administrativa, devendo a autoridade competente realizar a intimação do Autuado para pagamento das multas, nos prazos estipulados nesta Lei.*

§ 2º *Ultrapassado o prazo para pagamento da multa e ela não sendo realizada, a autoridade competente deverá lavrar o termo de encerramento do processo e anexá-lo aos autos do processo administrativo, adotando as providências para inscrição do crédito na Dívida Ativa e posterior execução judicial, já incluído o valor relativo aos juros de mora equivalente, por mês, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, acumulada mensalmente.” (NR).*

Art. 7º O caput do art. 6º passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido dos incisos I, II e III, e dos §§ 1º, 2º e 3º:

“Art. 6º São nulos:

- I – os atos praticados por autoridade, órgão ou servidor incompetente;*
- II – os atos praticados e as decisões proferidas com preterição ou prejuízo do direito de defesa;*
- III – as decisões não fundamentadas;*

§ 1º *A nulidade será declarada, unicamente, quando não for possível suprir a falta pela retificação ou complementação do ato.*

§ 2º *As irregularidades, incorreções e omissões não importarão em nulidade, desde que haja no processo elementos que permitam supri-las sem cerceamento do direito de defesa, ou quando não influírem na solução do litígio.*

§ 3º *A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.” (NR).*

Art. 8º O caput do art. 7º passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido dos §§ 1º e 2º:

“Art. 7º *A nulidade será declarada, de ofício ou a requerimento do interessado, pela autoridade ou órgão competente para apreciar o ato.*

§ 1º *A autoridade que declarar a nulidade deve mencionar a que atos*

Assinado por 1 pessoa: EDSON JOSE MARCUSO
Para verificar a autenticidade do documento, acesse <https://boituva.1doc.com.br/verificacao/5B4D-AF4C-E5BE-AC15>



ela se estende, determinando, se for o caso, a repetição dos atos anulados e a retificação ou complementação dos demais.

§ 2º *A nulidade não aproveita ao interessado, quando este lhe houver dado causa.” (NR)*

Art. 9º O caput do art. 9º passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido dos §§ 1º, 2º e 3º:

“Art. 9º *A prática da infração prevista nesta Lei, acarretará ao infrator a multa correspondente a 1000 (hum mil) vezes o valor da Unidade Fiscal do Município (UFM).*

§ 1º *O valor da Unidade Fiscal do Município descrita no caput será correspondente ao valor vigente no momento da lavratura do Auto de Infração e Imposição de Multa.*

§ 2º *A multa será aplicada sem prejuízo das demais sanções de natureza civil, administrativa ou penal que estejam previstas na legislação Municipal, Estadual ou Federal.*

§ 3º *O sujeito passivo terá o benefício do desconto descrito no caput apenas no 1º (primeiro) auto de infração lavrado em face do seu CPF e/ou CNPJ, perdendo o referido benefício na hipótese de reincidência de lavratura de auto de infração sobre o mesmo tema, no período de 5 (cinco) anos.” (NR)*

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor no prazo de 90 (noventa) dias, contados do 1º (primeiro) dia útil após a data de sua publicação.

Art. 11. Ficam revogados, em todos os seus termos, os seguintes dispositivos da Lei nº 2.957/2022:

- I – o parágrafo único do art. 5º;
- II – o parágrafo único do art. 6º;
- III – os incisos I, II, III e IV do art. 7º.

Boituva/SP, 12 de dezembro de 2024.

ASSINATURA DIGITAL
EDSON JOSÉ MARCUSO
Prefeito

LEI Nº 3.153, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2024

Altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei nº 3.071, de 18 de dezembro de 2023.

O PREFEITO DE BOITUVA Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei nº 3.071, de 18 de dezembro de 2023, que estabelece jornada e horário especial de funcionamento de estabelecimentos comerciais.

Art. 2º O inciso II do art. 6º passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido dos §§ 5º e 6º:

*“Art. 6º
.....*

*II – multa correspondente a 1000 (hum mil) vezes o valor da Unidade Fiscal do Município (UFM).
.....
.....*

§ 5º O valor da Unidade Fiscal do Município descrita no inciso II será correspondente ao valor vigente no momento da lavratura do Auto de Infração e Imposição de Multa.

§ 6º A multa será aplicada sem prejuízo das demais sanções de natureza civil, administrativa ou penal que estejam previstas na legislação Municipal, Estadual ou Federal.” (NR).

Art. 3º O caput do art. 8º passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido dos §§ 1º e 2º:

“Art. 8º A competência para prevenção e fiscalização do cumprimento desta Lei, será da Divisão de Fiscalização, vinculada à Secretaria Municipal de Finanças ou outra que vier a substituí-la ou agregá-la, e da Guarda Civil Municipal (GCM), de forma concorrente, nos termos do art. 5º, inciso XII da Lei Federal nº 13.022, de 08 de agosto de

Assinado por 1 pessoa: EDSON JOSE MARCUSO
Para verificar a autenticidade do documento, acesse <https://boituva.1doc.com.br/verificacao/5B4D-AF4C-E5BE-AC15>



2014 e da Lei Complementar nº 1.789, de 20 de julho de 2007, que poderão requisitar o auxílio da Polícia Militar e da Polícia Civil, sempre que houver descumprimento de legislação em vigor.

§ 1º Fica atribuída à Divisão de Fiscalização, a responsabilidade de lavrar o Auto de Infração e Imposição de Multa, nos moldes desta Lei.

§ 2º Para finalidade da presente Lei, o Poder Executivo poderá utilizar da Atividade Delegada, junto aos integrantes da Polícia Militar do Estado de São Paulo, nos termos da Lei nº 2.302, de 20 de maio de 2013.” (NR).

Art. 4º O caput do art. 9º e seus §§ 1º, 2º e 3º, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 9º Havendo denúncias do descumprimento da presente Lei, a Guarda Civil Municipal (GCM) elaborará o Relatório de Ocorrência (RO), utilizado apenas para registrar dados e informações a respeito da ocorrência de uma infração à Lei.

§ 1º Preenchido e assinado o Relatório de Ocorrência, esse será encaminhado à Divisão de Fiscalização, vinculada à Secretaria Municipal de Finanças, para fins de elaboração do Auto de Infração e Imposição de Multa (AIIM).

§ 2º Nas hipóteses que se enquadrarem na ofensa as regras municipais de Poluição Sonora, será obrigatória a utilização de decibelímetro ou outro aparelho técnico idôneo que demonstre a constatação da perturbação de sossego pelos agentes públicos, devendo o resultado desta constatação técnica ser anexado ao Relatório de Ocorrência (RO).

§ 3º Os níveis máximos de emissão de ruídos, sons e vibrações provenientes de fontes fixas no Município, obedecerão à Norma Brasileira (NBR) nº 10151 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou outra que vier a substituí-la, agregá-la ou completá-la.

.....” (NR).

Art. 5º A Lei nº 3.071/2023 passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 9º-A, 9º-B, 9º-C, 9º-D, 9º-E, 9º-F, 9º-G, 9º-H, 9º-I, 9º-J e 9º-K com os seus respectivos incisos e parágrafos abaixo discriminados:

“Art. 9º-A Além de outras informações que se demonstrarem pertinentes, o Relatório de Ocorrência (RO) da GCM deverá conter:

- I** – os dados vinculados do estabelecimento denunciado;
- II** – se possível, os dados da pessoa que se identificar como responsável pelo estabelecimento;
- III** – o endereço completo do estabelecimento comercial que trata a presente Lei;
- IV** – o local, data e o horário do ato da constatação da ocorrência;
- V** – a descrição completa dos fatos concretos que geraram a ocorrência;
- VI** – os dispositivos legais infringidos;
- VII** – nome, matrícula e assinatura da autoridade que lavrar o Relatório de Ocorrência (RO);
- VIII** – documentos que atestem a ocorrência da infração, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 9º.

Parágrafo único. São solidariamente obrigadas:

- I** – as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua a ocorrência ou violação à presente Lei;
- II** – o proprietário do estabelecimento comercial citado no art. 9º-A;
- III** – o representante legal do estabelecimento comercial.

Art. 9º-B O Auto de Infração e Imposição de Multa deverá conter:

- I** – os dados do Autuado, sem prejuízo do disposto no art. 9º-A;
- II** – os dados do responsável legal pelo estabelecimento comercial;
- III** – o endereço completo do estabelecimento comercial identificado no Relatório de Ocorrência (RO) da GCM ou outros meios de identificação do local;
- IV** – o local, data e o horário do ato da constatação da ocorrência;
- V** – a descrição completa dos fatos concretos descritos no Relatório de Ocorrência (RO);
- VI** – os dispositivos legais infringidos e que lhe comine a sanção ou justifique a exigência do cumprimento da obrigação;
- VII** – o Relatório de Ocorrência (RO) lavrado pela GCM, incluindo os documentos a ele anexos;
- VIII** – documentos que atestem ou completem a ocorrência da infração;
- IX** – o valor das multas aplicadas e exigidas;
- X** – a indicação da repartição em que correrá o processo administrativo, com o seu endereço;

XI – a intimação para efetivação do pagamento ou apresentação de defesa com menção dos prazos correspondentes e eventuais benefícios para o sujeito passivo;

XII – a assinatura do atuante, autógrafa ou digital, e a indicação de seu nome por extenso, cargo ou função e número da matrícula.

§ 1º A discriminação de débitos pode ser feita através de quadros demonstrativos em separado, que integrarão o auto de infração para todos os efeitos legais.

§ 2º O Auto de Infração e Imposição de Multa tramitará, preferencialmente, por meio digital.

§ 3º A autoridade atuante poderá determinar a realização de diligências que entender necessárias perante as Secretarias vinculadas ao Poder Executivo, para fins de concluir as convicções dos fatos.

Art. 9º-C São nulos:

I – os atos praticados por autoridade, órgão ou servidor incompetente;

II – os atos praticados e as decisões proferidas com preterição ou prejuízo do direito de defesa;

III – as decisões não fundamentadas;

§ 1º A nulidade será declarada, unicamente, quando não for possível suprir a falta pela retificação ou complementação do ato.

§ 2º As irregularidades, incorreções e omissões não importarão em nulidade, desde que haja no processo elementos que permitam supri-las sem cerceamento do direito de defesa, ou quando não influírem na solução do litígio.

§ 3º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

Art. 9º-D A nulidade será declarada, de ofício ou a requerimento do interessado, pela autoridade ou órgão competente para apreciar o ato.

§ 1º A autoridade que declarar a nulidade deve mencionar a que atos ela se estende, determinando, se for o caso, a repetição dos atos anulados e a retificação ou complementação dos demais.

§ 2º A nulidade não aproveita ao interessado, quando este lhe houver dado causa.

Art. 9º-E Poderá o Autuado pagar a multa aplicada nos termos desta Lei, com desconto de 30% (trinta por cento), dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da intimação da lavratura do auto de infração;

§ 1º As penalidades impostas pelo cometimento de infração a esta Lei estão dispostas no art. 6º.

§ 2º O sujeito passivo terá o benefício do desconto descrito no caput apenas no 1º (primeiro) auto de infração lavrado em face do seu CPF e/ou CNPJ, perdendo o referido benefício na hipótese de reincidência de lavratura de auto de infração sobre o mesmo tema, no período de 5 (cinco) anos.

Art. 9º-F Os atos dos servidores, autoridades e órgãos colegiados serão levados ao conhecimento dos interessados, por meio de intimação, devendo indicar, no mínimo:

- I – conteúdo do ato ou exigência a que se refere;*
- II – prazo para pagamento ou apresentação / interposição de impugnação e recurso, quando for o caso;*
- III – repartição, local, data, assinatura, nome e matrícula da autoridade ou servidor do qual emana.*

§ 1º A intimação será acompanhada de cópia ou resumo do ato.

§ 2º Far-se-á a intimação:

- I – por via postal com prova de recebimento no domicílio fiscal ou tributário do sujeito passivo, cadastrado no sistema informatizado dos órgãos vinculados aos entes federativos ou qualquer outro endereço em que o sujeito passivo for encontrado;*
- II – por meio eletrônico, pelo envio da comunicação para a Caixa Postal Virtual – CPV do sujeito passivo ou endereço eletrônico cadastrado no sistema informatizado dos órgãos vinculados aos entes federativos;*
- III – por edital, publicado uma única vez no Diário Oficial do Município de Boituva, na forma da regulamentação do Poder Executivo, quando resultar improficuo um dos meios de intimação previstos nos incisos I e II.*

§ 3º Considera-se feita a intimação:

I – na data e hora do recebimento pelo sujeito passivo ou, se omitida, na hipótese prevista no inciso II do § 2º, após 15 (quinze) dias úteis, contados da data do envio da comunicação para o sujeito passivo, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada no 1º (primeiro) dia útil após o término deste prazo;

II – após 15 (quinze) dias úteis, contados da data da publicação do edital, se este for o meio utilizado.

§ 4º *Na hipótese de não haver a prova de recebimento da correspondência postal ou telegráfica no domicílio do sujeito passivo, de que trata o inciso I do § 2º, não se considerará ocorrida a intimação, devendo ser realizado um dos procedimentos descritos no § 2º.*

§ 5º *Em caso de duplicidade de intimações prevalecerá a que ocorrer primeiro.*

§ 6º *O interessado terá vista dos autos do processo administrativo respectivo no órgão que promoveu a intimação.*

§ 7º *A intimação feita por meio eletrônico será considerada realizada em caráter pessoal, para todos os efeitos legais, dispensando-se a sua publicação no Diário Oficial do Município ou o envio por via postal.*

§ 8º *O acesso à CPV será realizado com a utilização de certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada de forma a garantir a identificação inequívoca do signatário.*

Art. 9º-G *Não havendo prazo fixado na legislação municipal, será este de 15 (quinze) dias úteis, para a realização de ato processual, a cargo da parte.*

Parágrafo único. *Salvo disposição em contrário, os prazos são contados em dias úteis e serão peremptórios, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.*

Art. 9º-H *É assegurado ao atuado o direito de apresentar impugnação escrita no prazo descrito no art. 9º-G.*

§ 1º *Durante o prazo de impugnação, o processo aguardará na repartição, onde o atuado ou seu representante dele poderá ter vista.*

§ 2º A impugnação pode referir-se somente a parte da autuação, assegurando-se ao autuado, quanto ao restante, o direito de recolher a multa com as reduções de penalidades previstas nesta Lei.

§ 3º Apresentada a impugnação o processo deverá ser encaminhado à autoridade julgadora.

§ 4º Salvo disposição legal em contrário, a impugnação possui efeito suspensivo.

Art. 9º-I Não sendo oferecida impugnação, o autuado será considerado revel e confesso, ficando definitivamente constituído o valor da multa aplicada, com seus encargos legais.

§ 1º As condições e consequências da revelia, conforme dispostas no caput deste artigo, estarão consignadas no Auto de Infração e Imposição de Multa.

§ 2º Constatada a revelia, será lavrado pela autoridade competente o respectivo termo, nos autos do processo administrativo, e adotadas as providências para inscrição do crédito na Dívida Ativa e posterior execução judicial.

Art. 9º-J O julgamento do processo compete ao Agente Fiscal vinculado à Secretaria Municipal de Finanças ou outra que vier a substituí-la ou agregá-la.

§ 1º O agente fiscal que lavrar a autuação está impedido de proferir a decisão do julgamento, que trata o caput, no mesmo Auto de Infração.

§ 2º A decisão sobre o auto de infração deverá conter, no mínimo:

I – o relatório resumido do processo;

II – os fundamentos de fato e de direito;

III – as disposições legais em que se baseia;

IV – a conclusão;

V – o valor da multa devida e da penalidade imposta, quando for o caso;

VI – a ordem de intimação.

§ 3º A petição será indeferida de plano, se manifestamente inepta ou quando a parte for ilegítima, sendo vedado, entretanto, recusar seu recebimento.

Art. 9º-K Encerrada a fase de julgamento, a Autoridade responsável promoverá a intimação do autuado mediante uma das formas estabelecidas no § 2º do art. 9º-F, determinando, quando for o caso, o cumprimento da decisão no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1º Da decisão não cabe pedido de reconsideração e nem recurso na esfera administrativa, devendo a autoridade competente realizar a intimação do Autuado para pagamento das multas, nos prazos estipulados nesta Lei.

§ 2º Ultrapassado o prazo para pagamento da multa e ela não sendo realizada, a autoridade competente deverá lavrar o termo de encerramento do processo e anexá-lo aos autos do processo administrativo, adotando as providências para inscrição do crédito na Dívida Ativa e posterior execução judicial, já incluído o valor relativo aos juros de mora equivalente, por mês, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, acumulada mensalmente.” (NR).

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor no prazo de 90 (noventa) dias, contados do 1º (primeiro) dia útil após a data de sua publicação.

Art. 7º Ficam revogados, em todos os seus termos, os seguintes dispositivos da Lei nº 3.071/2023:

- I – inciso III do art. 6º;
- II – o parágrafo único do art. 8º;
- III – os §§ 4º, 5º e 6º do art. 9º.

Boituva/SP, 12 de dezembro de 2024.

ASSINATURA DIGITAL
EDSON JOSÉ MARCUSO
Prefeito

LEI Nº 3.154, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2024

Fixa os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais para o quadriênio 2025/2028.

O PREFEITO DE BOITUVA Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Por força do artigo 14, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Boituva, os subsídios mensais do Prefeito e Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais ficam fixados, para o quadriênio 2025/2028, na seguinte conformidade:

- I – Prefeito: R\$ 25.039,00 (vinte e cinco mil e trinta e nove reais);
- II – Vice-Prefeito: R\$ 12.519,00 (doze mil, quinhentos e dezenove reais);
- III – Secretários Municipais: R\$ 13.910,00 (treze mil, novecentos e dez reais).

Parágrafo único. O Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo de Prefeito, fará jus a diferença dos subsídios, proporcional ao número de dias em que ocupar o cargo.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2025.

Boituva/SP, 12 de dezembro de 2024.

ASSINATURA DIGITAL
EDSON JOSÉ MARCUSO
Prefeito

Assinado por 1 pessoa: EDSON JOSE MARCUSO
Para verificar a autenticidade do documento, acesse <https://boituva.1doc.com.br/verificacao/5B4D-AF4C-E5BE-AC15>



LEI COMPLEMENTAR Nº 2.924, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2024

Institui o novo modelo de cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública do Município de Boituva.

O PREFEITO DE BOITUVA Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º O Novo Modelo de Cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública do Município de Boituva consiste no conjunto de medidas voltadas a liquidação do estoque do crédito tributário vencido, observados os critérios de economicidade, racionalidade e interesse do poder público, visando outorgar eficiência à cobrança da Dívida Ativa.

§ 1º Fica instituída a Comissão de Conciliação Tributária, lotada no Departamento de Procuradoria Jurídica, que atuará na apreciação dos pedidos de transação, parcelamento e dação em pagamento podendo propor acordos, sempre precedido de prévio processo administrativo e despacho fundamentado, nos termos em que dispõe esta Lei.

§ 2º Compete à Comissão de Conciliação Tributária:

- I – apreciação dos pedidos de transação tributária, nos termos do que dispõe esta Lei;
- II – propor acordo de transação tributária, após avaliação dos requisitos previstos nesta Lei;
- III – avaliar os pedidos de dação em pagamento para extinção do crédito tributário;
- IV – deferir ou indeferir pedido de parcelamento do débito tributário;
- V – propor medidas para aperfeiçoamento da cobrança da dívida ativa municipal.

Art. 2º Serão devidos honorários advocatícios administrativos em favor dos Procuradores e Advogados do Município, no importe de 10% sobre o total do débito parcelado, tributário ou não tributário, podendo ser parcelados a critério dos Procuradores Municipais em conjunto com a Comissão de Conciliação Tributária.

**CAPÍTULO II
DA ADMINISTRAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA**

Art. 3º O Departamento de Procuradoria Jurídica, através da Divisão de Execuções Fiscais, Divisão de Dívida Ativa e da Comissão de Conciliação Tributária, fica autorizada a promover os atos necessários à boa administração do estoque da dívida, visando a liquidação de créditos e redução dos litígios envolvendo execução fiscal, nos seguintes termos:

- I – não inscrever em dívida ativa os cadastros municipais inconsistentes, compreendendo a inconsistência como ausência de dados básicos necessários para identificar o sujeito passivo e a natureza do lançamento do crédito tributário;
- II – dispensar a execução fiscal dos créditos tributários cujo valor originário seja igual

ou inferior aos parâmetros definidos na Lei Municipal nº 3.079/2023, ou outra legislação que venha a substituí-la.

III – solicitar a suspensão da execução fiscal onde se tenha identificado a inconsistência de dados, até a sua regularização;

IV – fixar convênios com a ARISP, ARPEN e SERPRO, dentre outros, para obtenção de dados, auxiliando na localização e identificação tanto do sujeito passivo da obrigação tributária bem como de seus bens, móveis ou imóveis;

V – instituir o Cadastro Geral das Pessoas Físicas e Jurídica em Situação de Inadimplência com o Município – CADIN, contendo as pendências perante a Fazenda Pública Boituvense, somente de cadastros considerados como consistentes;

VI – realizar transação tributária, a critério da Comissão de Conciliação Tributária, observando a situação socioeconômica, histórico fiscal e probabilidade de êxito da execução fiscal, conferindo o direito ao contribuinte por meio de despacho fundamentado;

VII – ceder o crédito inscrito em dívida, que, após avaliação da Comissão de Conciliação Tributária, seja considerado como irrecuperável, para Fundos de Investimento e para a Comissão de Valores Mobiliários (CMV);

VIII – aceitar dação em pagamento de bens imóveis livres e desembaraçados, para fins de extinção do crédito tributário, desde que precedido de prévia análise e avaliação pela Comissão de Conciliação Tributária, após constatar a ausência de bens do executado e a conveniência da Administração Pública.

CAPÍTULO III DO CADIN

Art. 4º Fica constituído o Cadastro Geral de Pessoas Físicas e Jurídicas em situação de Inadimplência com o Município – CADIN, contendo as pendências perante os órgãos e entidades da Administração Pública Direta do Município.

Art. 5º São consideradas pendências passíveis de inclusão no CADIN:

I – as obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, provenientes de tributos, contribuições, preços públicos e multas de qualquer origem;

II – a ausência de prestação de contas, exigível em razão de disposição legal ou cláusulas de convênio, acordo ou contrato ou parcerias; e

III – termo de compromisso vencido e não cumprido nos prazos nele fixados;

IV – outras que, por força de Lei ou decisão, não tenham sido adimplidas nos prazos fixados.

Art. 6º O CADIN conterá informações sobre a identificação do devedor, origem da dívida, número da CDA, a data da inclusão no cadastro e o órgão responsável pela inclusão.

Parágrafo único. É vedada a divulgação das informações constantes do CADIN em relação a terceiros, salvo as exceções previstas em Lei.

Art. 7º A inclusão do registro preliminar no CADIN deverá ser realizada no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da inscrição do débito tributário ou não tributário em dívida ativa.

§ 1º A inclusão no CADIN no prazo previsto no *caput* deste artigo será feita observando-se os seguintes procedimentos:

I – registro preliminar da pendência no sistema de gestão do CADIN pelos órgãos

competentes;

II – expedição de comunicação ao devedor, por via postal ou eletrônica, na mesma data do registro; e

III – inclusão da pendência no CADIN, decorridos 30 (trinta) dias da expedição da comunicação sem que tenha havido regularização do débito por parte do devedor.

§ 2º A comunicação via eletrônica será realizada preferencialmente caso o contribuinte tenha efetivado seu credenciamento em sistema eletrônico municipal e registrado endereço virtual para recebimento de comunicações e intimações do Município.

Art. 8º Sem prejuízo de eventuais restrições ao crédito, decorrentes de disposições normativas específicas, é vedado à pessoa física ou jurídica inscrita no CADIN:

I – receber da Fazenda Pública Municipal qualquer desembolso financeiro, derivado de pagamentos, auxílios, subvenções, incentivos, créditos ou, ainda, restituição de tributos, ressalvadas as atividades voltadas à arrecadação tributária;

II – participar de licitações públicas;

III – celebrar convênios, acordos, ajustes, contratos ou transações de qualquer natureza com a Administração Pública Municipal Direta; e

IV – ser favorecida com a concessão de auxílios, subvenções, subsídios e incentivos de qualquer espécie.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica:

I – ao recebimento de créditos de natureza alimentar da pessoa física contra a Fazenda Municipal; e

II – à compensação do indébito tributário, com tributo constituído posteriormente ao pagamento indevido, e às transações, acordos, ajustes e contratos, celebrados com vistas à quitação dos débitos aos quais se relacionem.

Art. 9º O CADIN será administrado pela Divisão de Dívida Ativa, devendo manter registros detalhados das pendências nele incluídas, fornecendo aos devedores certidão de seus respectivos registros, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, contados da entrada do pedido na repartição responsável.

Art. 10. O registro do devedor no CADIN ficará suspenso nas hipóteses em que a exigibilidade da pendência objeto do registro permanecer sob efeito suspensivo, nos termos da lei.

Parágrafo único. A suspensão do registro não pressupõe a sua exclusão do CADIN, mas apenas a suspensão dos impedimentos previstos no art. 8º desta Lei.

Art. 11. Uma vez comprovada a regularização da situação que deu causa à inclusão no CADIN, o registro correspondente deverá ser excluído no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis.

Art. 12. A inexistência de registro no CADIN não configura reconhecimento de regularidade de situação, nem dispensa o obrigado da apresentação dos documentos exigidos em lei, decreto e demais atos normativos.

CAPÍTULO IV DA TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 13. Na transação do crédito tributário e não tributário serão observadas, obrigatoriamente:

I – o histórico fiscal do sujeito passivo, e o cumprimento dos deveres de colaboração com o fisco;

II – a situação econômico-financeira do sujeito passivo, a existência de doença grave sua ou de dependente, e a existência de bens do devedor capazes de garantir o adimplemento da dívida;

III – o tempo de duração da ação judicial;

IV – a economicidade da operação de cobrança;

V – as concessões mútuas ofertadas pelas partes;

VI – a probabilidade de êxito da execução fiscal.

§ 1º Compete à Comissão de Conciliação Tributária a avaliação dos pressupostos elencados nos incisos de I a VI, bem como ofertar acordo de transação tributária, atribuindo pontuação de 0 (zero) a 5 (cinco) para cada item, que totalizará no máximo 25 pontos, observando o Anexo Único desta Lei.

§ 2º Por concessões mútuas entende-se a renúncia pelo particular de questionamentos de seus eventuais direitos relativos ao tributo e pelo Poder Público a aplicação dos descontos previstos nessa lei.

§ 3º O Departamento de Procuradoria Jurídica, através da Comissão de Conciliação Tributária, poderá fixar outros critérios específicos para a realização da transação, por meio de instrução normativa.

§ 4º A situação socioeconômica de que trata o inciso II será avaliada após a apresentação dos comprovantes de renda, de bens e laudos médicos do grupo familiar.

§ 5º Verificada por qualquer meio a falsidade das declarações, o acordo será considerado nulo e os fatos serão objeto de representação fiscal para fins penais, a fim de que seja apurado eventual crime contra a ordem tributária pelo titular da ação penal, nos termos da Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990.

§ 6º Poderão participar da transação tributária todos os contribuintes pessoas físicas ou jurídicas, massa falida ou em recuperação judicial.

Art. 14. As concessões outorgadas pelo Município para fins de transação importarão preferencialmente em parcelamento do débito, sendo que eventuais descontos somente serão concedidos após a avaliação dos parâmetros traçados pelos incisos de I a VI do artigo 13 desta lei, referente ao sujeito passivo, incidindo, todavia, apenas sobre a multa e os juros, conduzida pela Comissão de Conciliação Tributária.

§ 1º O débito tributário poderá ser parcelado em até 24 (vinte e quatro) vezes, desde que o valor da parcela não seja menor ou igual a 20 (vinte) UFM, observando os requisitos abaixo:

I – o parcelamento do débito tributário será formalizado com a assinatura de termo de confissão de dívida e somente será considerado aperfeiçoado após o pagamento da primeira

parcela e também do pagamento dos honorários advocatícios em favor dos Procuradores e Advogados do Município, ou da primeira parcela nas hipóteses do artigo 2º desta Lei;

II – a fixação de parcelamento do débito tributário impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei, e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos no art. 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional e no art. 202, inciso VI, do Código Civil.

III – o parcelamento será considerado rompido verificada a inadimplência do sujeito passivo por 3 (três) meses consecutivos ou não, relativamente às parcelas mensais, decretação de falência ou extinção pela liquidação de pessoa jurídica, nos termos da Lei Federal nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 e cisão da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do acordo de parcelamento.

IV – no caso de rescisão do parcelamento concedido com base na presente Lei, haverá o cancelamento de todos os benefícios, ficando o devedor sujeito a quitação total do débito, passando a incidir sobre o saldo devedor, multa e correção monetária, a partir de seu inadimplemento.

V – observados os limites e condições estabelecidos pela presente Lei, em se tratando de débitos inscritos em dívida ativa, a concessão do parcelamento fica condicionada à apresentação, pelo devedor, de garantia real ou fidejussória, inclusive fiança bancária, idônea e suficiente para pagamento do débito;

VI – relativamente aos débitos tributários parcelados na forma do inciso anterior, será exigida garantia bancária ou hipotecária que corresponda, no mínimo, ao valor do débito tributário consolidado, conforme dispuser o regulamento;

VII – o imóvel oferecido como garantia hipotecária deverá estar localizado no Município de Boituva, caso em que a garantia corresponderá ao seu valor venal.

§ 2º Os descontos concedidos para fins de transação obedecerão aos critérios subjetivos descritos nos incisos I a VI do art. 13, de acordo com a tabela que constitui o Anexo Único desta Lei, observada a escala de pontos abaixo:

I – 1 a 5 pontos: até 25% de desconto na multa;

II – entre 6 e 10 pontos: até 50% de desconto na multa;

III – entre 11 e 15 pontos: 75% de desconto na multa e 25% de desconto nos juros;

IV – entre 16 e 20 pontos: 100% de desconto na multa e 50% de desconto nos juros;

V – entre 21 e 24 pontos: 100% de desconto na multa e 75% de desconto nos juros;

VI – 25 pontos: 100% de desconto na multa e nos juros.

§ 3º Em todos os casos, os descontos concedidos para fins de transação serão inversamente proporcionais às chances de êxito do Município na cobrança judicial do crédito, e serão devidamente motivados.

§ 4º O parcelamento de débitos decorrentes da inadimplência dos créditos fazendários a que se refere esta Lei, não caracteriza novação prevista no artigo 360, inciso I, do Código Civil e, aos valores parcelados, bem como ao valor total do débito, aplica-se o disposto no § 2º do artigo 2º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Art. 15. O contribuinte deverá oferecer garantia ao acordo de transação tributária, que poderá ser prestada por meio de:

I – Caução em dinheiro;

- II – Hipoteca sobre bem imóvel;
- III – Bem móvel, mediante prévia atribuição do valor;
- IV – Outras formas de garantia admitidas em lei.

§1º Em se tratando de bem imóvel considerar-se-á, para todos os fins desta lei, o valor venal do bem; em se tratando de bem móvel, no ato da composição o Fisco e o contribuinte atribuirão o respectivo valor.

§2º A Fazenda Pública poderá averbar junto ao Cartório de Registro de Imóveis a respectiva certidão de dívida ativa até o cumprimento integral do acordo, bem como no DETRAN ou outros órgão de registro para efetivar a garantia de que trata o *caput*.

§3º Em se tratando de bem móvel a Fazenda ficará como depositária até cumprimento integral da avença, podendo, a seu critério, nomear o contribuinte interessado como fiel depositário de modo que lhe será vedado alienar o bem, devendo conservá-lo durante todo o período, liberando-se dos encargos ao final do pagamento.

Art. 16. Em caso de rompimento do acordo fiscal, a Prefeitura Municipal poderá:

- I – Alienar extrajudicialmente o bem móvel ou imóvel objeto da garantia;
- II – Incorporar o bem ao patrimônio público.

Art. 17. O procedimento de alienação extrajudicial ou incorporação ao patrimônio público, dependerá de prévio processo administrativo e será iniciado mediante notificação ao contribuinte, que deverá ser realizada por meio de:

- I – Carta com aviso de recebimento;
- II – Publicação em jornal oficial do município;
- III – Diário Oficial do município.

Parágrafo único. Em caso de garantia de bem imóvel, a consolidação da propriedade será averbada no competente registro de imóveis trinta dias após a expiração do prazo para purgação da mora de que trata, mediante a expedição do competente termo, certificando o trânsito em julgado do processo administrativo.

Art. 18. A notificação deverá conter:

- I – Descrição do bem objeto da garantia;
- II – Valor da dívida não quitada;
- III – Prazo para pagamento ou regularização do acordo fiscal.

Art. 19. O contribuinte poderá, no prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação, pagar a dívida ou regularizar o acordo fiscal, hipótese em que o procedimento descrito nos incisos do artigo 15 será cancelado.

Art. 20. O produto da alienação extrajudicial será utilizado para quitar a dívida não quitada, e o eventual saldo remanescente será devolvido ao contribuinte.

Art. 21. O sujeito passivo que se submeter à transação por insolvência deverá firmar termo de ajustamento de conduta e manter, pelos cinco anos seguintes, regularidade fiscal em todos os tributos municipais, sob pena de cobrança da diferença dos débitos objeto da transação, acrescidos dos encargos legais.

Parágrafo único. O contribuinte que romper com o termo de ajustamento de conduta perderá o direito de celebrar transação tributária com a Fazenda Pública do Município de Boituva, até que regularize todos os débitos fiscais.

Art. 22. Quando se apurar que o sujeito passivo concorreu com dolo, fraude ou simulação para sua insolvência, o respectivo termo de transação será nulo, sem prejuízo das consequências penais cabíveis.

Art. 23. O termo de transação será elaborado pela Comissão de Conciliação Tributária e deverá conter os seguintes requisitos:

I – forma escrita, qualificação das partes transadoras, especificação das obrigações ajustadas;

II – relatório, que conterá o resumo do conflito ou litígio, demonstrativo detalhado do crédito tributário consolidado objeto da transação;

III – demonstrativo detalhado do crédito tributário consolidado objeto da transação;

IV – fundamentos, de fato e de direito, motivações e condições para cumprimento do acordo, incluindo:

a) as condições econômico-financeiras consideradas;

b) descrição das concessões mútuas das partes para a extinção da obrigação pela transação;

c) as responsabilidades do sujeito passivo no eventual descumprimento dos termos acordados, inclusive dos sócios e administradores no caso de pessoa jurídica;

d) renúncia expressa do sujeito passivo aos direitos ou interesses anteriores relativos ao objeto da transação, incluindo direito de promover qualquer medida contenciosa, judicial ou administrativa;

e) fixação do valor devido e o montante de renúncia do crédito tributário, se houver.

V – data e local de sua realização; e

VI – assinatura das partes.

§ 1º A motivação deverá ser precisa e fundamentada com as circunstâncias que envolvem o crédito, a ação judicial, e o sujeito passivo.

§ 2º Quando a matéria objeto do litígio entre o Município e o sujeito passivo estiver presente em dois ou mais processos judiciais, poderá ser realizado procedimento de transação comum a todos, seguido de um único termo de transação.

§ 3º Na assinatura do termo de transação, o Município será representado pelos Procuradores Municipais, que assinarão em conjunto.

Art. 24. A transação não aproveita nem prejudica senão aos que nela intervierem.

Parágrafo único. A transação realizada com terceiro estranho à relação processual não exclui a responsabilidade tributária ou não tributária daquele a quem a lei a atribui.

Art. 25. A assinatura do termo de transação pelo sujeito passivo interrompe a prescrição, na forma do inciso IV do parágrafo único do art. 174 da Lei Federal nº 5.172/1966.

Art. 26. A transação, aperfeiçoada pela homologação do Departamento Procuradoria Jurídica, através da Comissão de Conciliação Tributária, após o cumprimento integral das obrigações e condições pactuadas nas cláusulas do respectivo termo, extingue o crédito tributário, nos termos do inciso III do art. 156 da Lei nº 5.172 de 1966, e o crédito não tributário.

Art. 27. O descumprimento da obrigação assumida na transação pelo sujeito passivo importará na rescisão do acordo realizado.

Parágrafo único. Revogada a transação, o crédito retornará ao seu valor originário, com seus acréscimos legais, descontando-se o montante eventualmente pago, prosseguindo-se na cobrança ou na execução do crédito tributário ou não tributário.

CAPÍTULO V DA DAÇÃO EM PAGAMENTO

Art. 28. O crédito tributário inscrito em dívida ativa da Fazenda Pública de Boituva poderá ser extinto, nos termos do inciso XI do caput do art. 156 da Lei nº 5.172/1966, mediante dação em pagamento de bens imóveis, a critério da Comissão de Conciliação Tributária e após análise de conveniência e oportunidade da Administração, na forma desta Lei, desde que atendidas as seguintes condições:

I – a dação seja precedida de avaliação do bem ou dos bens ofertados, que devem estar livres e desembaraçados de quaisquer ônus, nos termos de instrução normativa da Procuradoria Municipal e condicionada a análise de conveniência e oportunidade da Administração;

II – a dação abranja a totalidade do crédito ou créditos que se pretende liquidar com atualização, juros, multa e encargos legais, sem desconto de qualquer natureza, assegurando-se ao devedor a possibilidade de complementação em dinheiro de eventual diferença entre os valores da totalidade da dívida e o valor do bem ou dos bens ofertados em dação;

III – somente se procederá a dação em pagamento de imóvel situado em Boituva e observada a conveniência e oportunidade da Administração.

§1º Caso o crédito que se pretenda extinguir seja objeto de discussão judicial, a dação em pagamento somente produzirá efeitos após a desistência da referida ação pelo devedor ou corresponsável e a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, devendo o devedor ou o corresponsável arcar com o pagamento das respectivas custas judiciais e honorários advocatícios.

§2º A avaliação de que trata o inciso I do *caput*, será realizada com 3 (três) laudos mercadológicos custeados pelo contribuinte para constatar o valor de mercado do imóvel, sendo que dois serão providenciados por profissional indicado pela Prefeitura de Boituva e um por profissional indicado pelo contribuinte interessado.

§3º O valor do imóvel para fins de dação será o resultante da média aferida pelos três laudos.

CAPÍTULO VI DA CESSÃO DA DÍVIDA ATIVA

Art. 29. Fica o Poder Executivo autorizado a ceder onerosamente a pessoas jurídicas de direito privado ou público, sociedades de economia mista e a fundos de investimento

regulamentados pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) direitos originados de créditos tributários e não tributários vencidos, inscritos em dívida ativa, parcelados administrativa ou judicialmente.

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput*, a cessão dos direitos creditórios, deverá:

I – manter inalterados os montantes representados pelo principal, os juros e as multas, assim como as condições de pagamento e as datas de vencimento, os prazos e os demais termos avençados, originalmente, entre a Fazenda Pública ou o órgão da administração pública e o devedor ou contribuinte;

II – assegurar ao cessionário a prerrogativa de cobrança judicial e extrajudicial dos créditos de que se tenham originado os direitos cedidos;

III – isentar, mediante operação definitiva, o cedente de responsabilidade, coobrigação, compromisso ou dívida de que decorra obrigação de pagamento perante o cessionário ou retorno de risco de crédito a qualquer título, de modo que a obrigação de pagamento dos direitos creditórios cedidos permaneça, a todo tempo, com o devedor ou contribuinte;

IV – assegurar ao devedor ou contribuinte, depois de realizada a cessão, o direito à sua regularidade fiscal mediante a expedição de certidão, desde que não haja outras restrições ou apontamentos em seu nome;

V – utilizar índice de mercado para a atualização ou correção dos valores dos direitos creditórios, que nunca poderá ultrapassar os índices utilizados para atualização ou correção previstos na legislação do Município de Boituva.

Art. 30. Ficam convalidados todos os atos e procedimentos praticados anteriormente, cuja natureza seja compatível com as disposições da presente Lei.

Art. 31. Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias, contados do 1º (primeiro) dia útil da data de sua publicação.

Boituva/SP, 12 de dezembro de 2024.

ASSINATURA DIGITAL
EDSON JOSÉ MARCUSO
Prefeito

ANEXO ÚNICO

CRITÉRIOS SUBJETIVOS		PONTOS (0 a 5)
Sujeito passivo	Histórico Fiscal favorável ¹	
	Hipossuficiência econômica/ausência de bens	
Análise processual	Tempo de duração da ação e economicidade da operação ²	
	Risco jurídico do Município na ação	
	Súmulas, Repetitivos, e Repercussão Geral desfavoráveis para o Município	
SOMA		

1: Nota do Histórico Fiscal:

I - Apenas um débito tributário ou não tributário de um cadastro:

- a) até 2 exercícios: nota 5
- b) mais que 2 e até 5 exercícios: nota 4
- c) mais que 5 e até 10 exercícios: nota 3
- d) mais que 10 exercícios: nota 2

II - Apenas um débito tributário ou não tributário e mais de um cadastro:

- a) até 2 exercícios somados: nota 5
- b) mais que 2 e até 5 exercícios somados: nota 4
- c) mais que 5 e até 10 exercícios somados: nota 3
- d) mais que 10 exercícios somados: nota 2

III - Dois débitos de naturezas distintas ou mais e apenas de um cadastro de cada:

- a) até 2 exercícios somados: nota 5
- b) mais que 2 e até 5 exercícios somados: nota 4

- c) mais que 5 e até 10 exercícios somados: nota 3
- d) mais que 10 exercícios somados: nota 2

IV - Dois débitos de naturezas distintas ou mais de um cadastro:

- a) até 2 exercícios somados: nota 5
- b) mais que 2 e até 5 exercícios somados: nota 4
- c) mais que 5 e até 10 exercícios somados: nota 3
- d) mais que 10 exercícios somados: nota 2

3: Nota do tempo de duração da ação e economicidade da cobrança:

- I - até 4 anos transcorridos desde o ajuizamento da ação: nota 0;
- II - mais que 4 e até 5 anos transcorridos desde o ajuizamento da ação: nota 1;
- III - mais que 5 e até 6 anos transcorridos desde o ajuizamento da ação: nota 2;
- IV - mais que 6 e até 7 anos transcorridos desde o ajuizamento da ação: nota 3;
- V - mais que 7 e até 8 anos transcorridos desde o ajuizamento da ação: nota 4;
- VI - mais de 8 anos transcorridos desde o ajuizamento da ação: nota 5.

LEI COMPLEMENTAR Nº 2.925, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2024

Institui, no Município de Boituva, a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública – CIP.

O PREFEITO DE BOITUVA Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída, no Município de Boituva, a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública – CIP, prevista no art. 149-A da Constituição Federal.

§ 1º A contribuição prevista no *caput* compreende a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, bem como a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades a estas correlatas, alcançando a instalação, manutenção, melhoramento e custeio dos sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos.

§ 2º Não incide a contribuição para as classes de consumo do Poder Público e de Iluminação Pública, bem como aos os contribuintes vinculados às unidades consumidoras classificadas como "Consumo Próprio", nos termos do regulamento da Agência Nacional de Energia Elétrica.

Art. 2º Contribuinte é todo proprietário titular de domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de imóvel edificado ou não, localizados nas zonas urbanas, rurais e de expansão urbana deste Município e que tenha ligação regular de energia elétrica pelo cadastro da concessionária ou que seja servido por iluminação pública.

Art. 3º A base de cálculo da Contribuição é a faixa de consumo dos serviços a que se refere o § 1º do art. 1º.

Art. 4º O valor da Contribuição incidirá sobre a faixa de consumo, conforme descrito no Anexo Único.

§ 1º O valor da contribuição será reajustado anualmente, por ato do Poder Executivo, através de decreto, de acordo com a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE adotando-se, para tanto, o índice acumulado dos últimos 12 (doze) meses.

§ 2º O valor da Contribuição será incluído na fatura mensal da conta de energia elétrica devendo o Município realizar convênio com a concessionária do serviço público de fornecimento de energia elétrica, contendo as regras de cobrança e repasse dos recursos recebidos pela mesma e relativos à contribuição prevista nesta Lei.

§ 3º A concessionária do serviço público de fornecimento de energia elétrica deverá manter cadastro atualizado dos contribuintes que deixarem de efetuar o recolhimento da Contribuição, fornecendo os dados constantes naquele para a autoridade administrativa competente pela administração da Contribuição.

Art. 5º Incide a Contribuição em imóveis sem edificação que não tenha ligação regular de energia elétrica pelo cadastro da concessionária mas que seja servido por iluminação pública.

Parágrafo único. O valor da Contribuição que trata o *caput* será a faixa descrita no Anexo Único e será incluído no carnê de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias, contados do 1º (primeiro) dia útil após a data de sua publicação.

Boituva/SP, 12 de dezembro de 2024.

ASSINATURA DIGITAL
EDSON JOSÉ MARCUSSO
Prefeito

Assinado por 1 pessoa: EDSON JOSE MARCUSSO
Para verificar a autenticidade do documento, acesse <https://boituva.1doc.com.br/verificacao/5B4D-AF4C-E5BE-AC15>



ANEXO ÚNICO

CLASSE	VALOR DA CIP/ MÊS
IMÓVEIS NÃO EDIFICADOS ATÉ 125,00m ²	R\$ 11,00
IMÓVEIS NÃO EDIFICADOS DE 125,00m ² ATÉ 200,00m ²	R\$ 17,00
IMÓVEIS NÃO EDIFICADOS ACIMA DE 200,00m ²	R\$ 22,00
RESIDÊNCIAS – TARIFA SOCIAL CPFL	R\$ 5,00
RESIDENCIAIS – ATÉ 100 KWH	R\$ 7,00
RESIDENCIAIS – DE 101 ATÉ 200 KWH	R\$ 9,00
RESIDENCIAIS – DE 201 KWH A 300 KWH	R\$ 15,00
RESIDENCIAIS – ACIMA DE 300 KWH	R\$ 18,00
COMERCIAIS – ATÉ 100 KWH	R\$ 9,00
COMERCIAIS – DE 101 ATÉ 200 KWH	R\$ 12,00
COMERCIAIS – DE 201 ATÉ 300 KWH	R\$ 15,00
COMERCIAIS – ACIMA DE 300 KWH	R\$ 18,00
INDUSTRIAIS – ATÉ 1000 KWH	R\$ 70,00
INDUSTRIAIS – ACIMA DE 1000 KWH	R\$ 100,00
RURAL – ATÉ 100 KWH	R\$ 7,00
RURAL – DE 101 ATÉ 200 KWH	R\$ 9,00
RURAL – DE 201 ATÉ 300 KWH	R\$ 15,00
RURAL – ACIMA DE 300 KWH	R\$ 18,00
SERVIÇO PÚBLICO – ATÉ 1000 KWH	R\$ 70,00
SERVIÇO PÚBLICO – ACIMA DE 1000 KWH	R\$ 100,00
PRÓPRIOS PÚBLICOS	R\$ 0,00
ILUMINAÇÃO PÚBLICA	R\$ 0,00
CONSUMO PRÓPRIO	R\$ 0,00

LEI COMPLEMENTAR Nº 2.926, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2024

Altera dispositivos da Lei nº 536, de 22 de dezembro de 1988.

O PREFEITO DE BOITUVA Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da Lei nº 536, de 22 de dezembro de 1988, que dispõe sobre a instituição do Imposto de Transmissão Inter Vivos, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis e cessão de direitos a sua aquisição.

Art. 2º O *caput* do art. 7º passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido dos §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º:

“Art. 7º O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido nas transmissões de imóveis, a título oneroso, como base de cálculo, a alíquota de 3% (três por cento), salvo os casos previstos no § 1º.

§ 1º *As transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação a que se refere a Lei Federal nº 4.380, de 2 de agosto de 1964, terá o imposto devido calculado sobre o valor efetivamente financiado, conforme a Tabela abaixo:*

Valor efetivamente financiado	Alíquota ITBI
Até R\$ 350.000,00	0,5%
De R\$ 350.000,01 até R\$ 700.000,00	0,75%
De R\$ 700.000,01 até R\$ 1.000.000,00	1%
De R\$ 1.000.000,01 até R\$ 1.500.000,00	1,5%
Acima de R\$ 1.500.000,00	2%

§2º *Na hipótese do §1º, o valor restante do imóvel transmitido, não compreendido no financiamento, terá o imposto calculado na alíquota de 2% (dois por cento) para imóveis transmitidos na faixa de valor efetivamente financiado de até R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta*

mil) e na alíquota de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) para imóveis transmitidos nas demais faixas de valor.

§ 3º No caso de outras formas de transmissões de imóveis, a alíquota do imposto será de 4% (quatro por cento).

§ 4º Para fins de aplicação das alíquotas previstas no § 1º, serão excluídos os valores concedidos a título de incentivos pelo Governo Federal, Estadual e Municipal.

§ 5º Os valores descritos na Tabela do § 1º serão atualizados anualmente pelo Poder Executivo, através de decreto, de acordo com a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE adotando-se, para tanto, o índice acumulado dos últimos 12 (doze) meses.” (NR).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias, contados do 1º (primeiro) dia útil após a data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogados os incisos I, alíneas “a” e “b”, II e III, todos do art. 7º da Lei nº 536/1988.

Boituva/SP, 12 de dezembro de 2024.

ASSINATURA DIGITAL
EDSON JOSÉ MARCUSO
Prefeito

Assinado por 1 pessoa: EDSON JOSE MARCUSO
Para verificar a autenticidade do documento, acesse <https://boituva.1doc.com.br/verificacao/5B4D-AF4C-E5BE-AC15>





EXPEDIENTE

Lei Municipal nº 1023/97

E-mail: diario.imprensa@boituva.sp.gov.br

EDSON JOSÉ MARCUSSO
Prefeito

ANA PAULA SAMPAIO MOURA
Vice-Prefeita

SECRETARIADO

NIVALDO DE ASSIS

Chefe de Gabinete

ROBERTO CARLOS MORETTI

Secretaria Municipal de Finanças

ADRIANO MARIO FERRARIS FERNANDES

Secretaria Municipal de Administração, Desenvolvimento Econômico e Inovação

JOYCE HELEN SIMÃO

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

ALYSON YAMAGUTI

Secretaria de Esportes

LUIS EUSTAQUIO GIANOTTI

Secretaria Municipal de Educação

MARCOS REGINALDO CALDEIRA

Secretaria Municipal de Cultura

BRUNA MARIA DALMAZZO NOGUEIRA BÍSCARO

Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Cidadania e Inclusão

ANA PAULA SAMPAIO MOURA

Secretaria Municipal de Saúde

AILTON GERALDO RAMOS

Secretaria Municipal de Planejamento Urbano

DANIELE THOME

Secretaria Municipal de Obras (Interina)

FELIPPE HENRIQUE VIDAL SOARES RIBEIRO

Secretaria Municipal de Eventos, Juventude e Turismo

MARCOS DANIEL SCHMIDT GAROFALO MARIA

Secretaria Municipal de Segurança Pública

GABRIEL MARTINS GONÇALVES

Secretaria Municipal de Habitação e Regularização Fundiária

CARLOS RODOLFO ARAÚJO CRUZ

Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Parques e Desenvolvimento Sustentável

VALDIR ALVES BARBOSA

Secretaria Municipal de Serviços

DOUGLAS CORREA ALVES DE OLIVEIRA

Secretaria Municipal de Comunicação

DANIELE THOME

Secretaria Municipal de Trânsito e Manutenção Urbana



REDAÇÃO E DIAGRAMAÇÃO

Secretaria de Comunicação - Meio Eletrônico

JORNALISTA RESPONSÁVEL

Morgana Tayze de Almeida Ribeiro MTB: 39761/SP

PREFEITURA DE
BOITUVA
juntos construindo oportunidades

CNPJ: 46.634.499/0001-90
Av. Tancredo Neves, 001
Centro - Boituva
CEP 18550-023
www.boituva.sp.gov.br
boituva@boituva.sp.gov.br
Tel: (15) 3363-8800